

PARECER N.º 312/CITE/2013

Assunto: Parecer prévio à cessação do contrato de trabalho de trabalhadora lactante, por despedimento coletivo, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 1097 – DL-C/2013

I – OBJETO

1.1. Em 04.11.2013, a CITE recebeu da Fundação ... de ..., pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora lactante ..., no âmbito de um despedimento coletivo, que envolve mais 15 pessoas;

1.2. A comunicação prévia sobre a intenção de proceder ao despedimento foi remetido por carta registada com aviso de receção datada de 9 de outubro, rececionada pela trabalhadora, em 10 de outubro de 2013, e refere o seguinte que se transcreve:

Assunto: Despedimento Coletivo.

Vimos por este meio comunicar a intenção de proceder ao seu despedimento, juntamente com mais 15 trabalhadores, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do Art. 360.º do Código do Trabalho (CT).

Juntam-se, em anexo, os seguintes documentos e informações, conforme o disposto no n.º 2 do Art. 360.º do CT, os quais fazem parte integrante da presente comunicação:

a) Motivos do despedimento coletivo – Anexo I;

- b) Quadro de pessoal, discriminado por setores organizacionais da Fundação ... de ... – Anexo II*
- c) Critérios de seleção para os trabalhadores a despedir – Anexo III;*
- d) Número de trabalhadores a despedir e respetivas categorias profissionais – Anexo IV*
- e) Período de tempo no decurso do qual se pretende efetuar o despedimento coletivo – Anexo V;*
- f) Método de cálculo da compensação a conceder aos trabalhadores a despedir – Anexo VI.*

Os trabalhadores abrangidos pelo despedimento coletivo poderão eleger, no prazo de 5 dias úteis a contar da receção da presente comunicação, uma comissão representativa com o máximo de cinco membros.

ANEXO 1

Motivos do despedimento coletivo

A alteração da disciplina jurídica das fundações, realizada pela nova Lei-Quadro das Fundações (Lei n.º 24/2012, de 9 de julho) teve como reflexo imediato uma profunda modificação dos pressupostos e enquadramento jurídicos destas instituições, em especial daquelas instituídas por entidades públicas, como é o caso da Fundação ... de ... Nesta conformidade, a Fundação ... de ... viu a sua natureza jurídica de fundação privada alterada para fundação pública de direito público (Art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho e Art. 4.º, n.º 1, al. b), da Lei-Quadro das Fundações, publicada em anexo à referida Lei n.º 24/2012). Tendo esta Fundação sido instituída para coadjuvar na coordenação da atividade e gestão de unidades integrantes da ... de ... e uma vez que o seu funcionamento e ação regulam-se, em consequência da referida alteração ao funcionamento das Fundações públicas introduzidas pela Lei-Quadro das Fundações, por um quadro jurídico idêntico ao aplicável à ... de ..., a que acresceram as limitações, impostas por lei, ao

financiamento das fundações, foi determinado pela entidade instituidora, por comunicação de 24 de janeiro de 2013 (Doc. n.º 1, ora junto), que tais atribuições passassem de novo a ser prosseguidas diretamente pela ... de ..., por via das suas estruturas orgánicas.

Em consequência, por deliberação do Conselho de Administração da Fundação ... de ..., de 5 de fevereiro de 2013, foi determinado proceda à passagem de todos os compromissos e obrigações da Fundação ... de ... para a ... de ... (Doc. n.º 2). É assim que até final do ano de 2013 a Fundação ... de ... deixará de orientar e coordenar a atividade e a gestão do ..., do ... de ..., do Auditório da ... de ... e de superintender na administração do Palácio de ..., prevendo-se que até ao final do presente ano cesse totalmente toda e qualquer atividade.

A cessação da atividade da Fundação ... de ... provocada pela inexistência de estruturas sob a sua orientação ou gestão, não permite a manutenção de qualquer trabalhador ao seu serviço. Nesta medida, a Fundação ... por motivos estruturais, que se corporizam na cessação de atividade, pelas razões supra referidas, terá de proceder ao despedimento coletivo de todos os seus trabalhadores.

Junta: Dois documentos.

Anexo II

Quadro de pessoal, discriminado por setores organizacionais da Fundação

Nome	Data Admissão	Data Nascimento	Vencimento	Categoria Profissional	Setor Organizacional	Habilitações
...	3-mar09	IS-jun63	683.13 €	Assistente Administrativa	... de ...	12. Ano
...	22-fev10	17-fev57	485.00 €	Jardineiro	... de ...	4.ª Classe
...	3-mar09	6-ago80	1,200.00 €	Técnico Superior	... de ...	Licenciatura
...	6-jul09	27-jan73	1,741.52 €	Técnico Superior	Estrutura — Serviços	Licenciatura

					Administrativos	
...	17-jan12	13-dez83	865.00 €	Técnico Superior	Estrutura — Serviços Administrativos	Licenciatura
...	11-set09	15-mai6S	800.00 €	Assistente Administrativa	Estrutura — Serviços Administrativos	12. Ano
...	1-out09	2-nov53	780.00 €	Técnico de Eletricidade	...	12. Ano
...	1-out09	24-dez57	780.00 €	Assistente Técnico	...	12. Ano
...	3-nov09	14-jui74	850.00 €	Assessoria de Planeamento	...	Licenciatura
...	3-nov09	20-jun56	670.00 €	Porteiro Geral	...	12. Ano
...	1-out09	14-jan73	720.00 €	Assistente Administrativo	...	12. Ano
...	23-set09	28-nov8S	600.00 €	Assistente Técnico	...	9. Ano
...	1-out09	3-jun57	780.00 €	Técnico de Carpintaria	...	9. Ano
...	24-set09	30-ago75	78000€	Assistente Técnico	...	12. Ano
...	1-out09	24-set69	720.00 €	Assistente Técnico	...	12. Ano
...	1-out09	15-abr71	850.00 €	Técnico Informática	...	Bacharelato
...	1-dez-li	22-abr86	1200.00 €	Técnico Superior	Centro de Produção de Conteúdos	Licenciatura
...	1-dez-li	5-mar88	1,200.00 €	Técnico Superior	Centro de Produção de Conteúdos	Licenciatura
...	1-dez-il	12-nov85	1,200.00 €	Técnico Superior	Centro de Produção de Conteúdos	Licenciatura

Anexo III

Critérios de seleção dos trabalhadores a despedir

Com exceção dos seguintes três trabalhadores cujos contratos cessam, por caducidade, em 30 de novembro de 2013: ..., Técnica Superior, ..., Técnica Superior e ..., Técnico Superior, o presente despedimento abrange 16 trabalhadores da Fundação ... de ..., atendendo à cessação da sua atividade, decorrente da inexistência de estruturas sob a sua orientação ou gestão, não permite a manutenção de qualquer trabalhador ao seu serviço, que não teriam, em consequência, qualquer tarefa ou atribuição a desempenhar, impondo, pois, a cessação de todos os contratos de trabalho

Anexo IV

Número de trabalhadores a despedir e respetivas categorias profissionais

Serão abrangidos pela medida 16 trabalhadores, a saber:

N.2	Nome	Data Admissão	Categoria Profissional	Habilitações Literárias
1	...	6-jul09	Técnico Superior	Licenciatura
2	...	17-jan12	Técnico Superior	Licenciatura
3	...	3-mar-OS	Técnico Superior	Licenciatura
4	...	1-out09	Técnico de Eletricidade	12. Ano
5	...	1-out09	Assistente Técnico	12. Ano
6	...	3-mar-OS	Assistente Administrativa	12. Ano
7	...	3-nov09	Assessoria de Planeamento	Licenciatura
8	...	3-nov09	Porteiro Geral	12. Ano
9	...	11-set09	Assistente Administrativa	12. Ano
10	...	1-out09	Assistente Administrativo	12. Ano
11	...	23-set09	Assistente Técnico	8. Ano
12	...	1-out09	Técnico de Carpintaria	9. Ano
13	...	24-set09	Assistente Técnico	12. Ano
14	...	1-out09	Assistente Técnico	12. Ano
15	...	1-out09	Técnico Informática	Bacharelato
16	...	22-fev10	Jardineiro	4. Classe

Anexo V

Período de tempo no decurso do qual se pretende efetuar o despedimento coletivo

Os contratos de trabalho ora abrangido serão feitos cessar até 31 de dezembro de 2013, cumprindo-se a comunicação da decisão que vier a ser tomada com a antecedência mínima de 30 dias – Art. 363.º, n.º 1, al. b) do Código do Trabalho.

Anexo VI

Método de cálculo da compensação a conceder aos trabalhadores a despedir

A compensação a atribuir aos trabalhadores no âmbito do presente despedimento coletivo é a que resulta do disposto no Art. 366.º do Código do Trabalho e dos Arts. 6.º e 5.º, respetivamente, das Leis n.ºs 23/2012, de 25 de junho e 69/2013, de 30 de agosto.

Os contratos de trabalho ora abrangidos serão feitos cessar no dia 31 de dezembro de 2013.

- 1.3.** Faz parte do anexo I – Motivos do despedimento coletivo uma carta assinada pelo Reitor da ... de ... e em nome daquela Instituição, com o seguinte teor:

...

GABINETE DO REITOR

**Exm.^a Senhora Presidente do Conselho de Administração
da Fundação ... de ...**

Of.º n.º 19/GR

..., 24 de janeiro de 2013

Assunto: *Enquadramento das atividades da ... à luz da nova Lei-quadro das Fundações*

A recente e profunda alteração da disciplina jurídica das fundações, realizada pela nova Lei-quadro das Fundações, teve como reflexo imediato uma drástica modificação dos pressupostos e enquadramento jurídicos destas instituições, em especial daquelas instituídas por entidades públicas. Tais alterações levam não apenas à modificação da natureza da própria fundação como ainda a um radical redirecionamento para o direito público do quadro jurídico em que passam a operar, até agora de direito privado.

Tendo essa fundação sido instituída pela ... para desenvolver urna atividade de sua coadjuvação num conjunto de atividades que, original e estatutariamente,

lhe cabem, não resulta agora evidente que passando o seu funcionamento e ação a regular-se por um quadro jurídico idêntico ao aplicável à ..., isso possa ainda representar qualquer utilidade ou mais-valia. Por outro lado, as draconianas limitações, impostas por lei, ao financiamento das fundações, constituem também elas um obstáculo adicional ao normal desenvolvimento da sua atividade.

Neste quadro, considera a ... que a ação que vem sendo desenvolvida pela Fundação ... deve, doravante, passar a ser novamente prosseguida diretamente por si, pelo que se solicita a V.^a Ex.^a sejam tomadas as providências necessárias ao efeito, de modo a que a partir de 1 de fevereiro próximo o globo das atividades da ... que estavam cometidas a essa fundação retomem novamente a ela e passem a integrar e a ser exercidas diretamente pelas suas estruturas orgânicas.

Bem se compreende, assim, que operada a transição ora referida e por via dela, não haverá mais lugar à assunção, por parte da Fundação, de quaisquer compromissos ou obrigações relativas a tais atividades, pois que todos eles passarão a caber a esta ...

Contudo, a transição não prejudicará a eventual subsistência transitória de situações jurídicas pontuais, inerentes ou conexas com a atividade passada da Fundação, quando tal se mostrar oportuno ou necessário, situações essas cuja solução será posteriormente definida.

Com os melhores cumprimentos,

O ...

(...)

1.4. Junto ao referido Anexo I, consta igualmente cópia da ata do Conselho de Administração da Fundação, com o seguinte teor:

Ata n.º 1/2013

- Ata da Reunião do Conselho de Administração da Fundação ... de ...

- A cinco de fevereiro do ano de dois mil e treze, reuniu-se o Conselho de Administração da Fundação ... de ..., no ..., em ..., sob a presidência da Presidente do Conselho de Administração, Professora Doutora ... e com a presença do Diretor do ..., Professor Doutor ... e da Diretora do ... de ..., Licenciada ... A senhora Presidente declarou aberta a reunião às dez horas e trinta minutos. _____

- PONTO ÚNICO: Enquadramento das atividades da Fundação ... de ... luz da nova Lei-quadro das Fundações. _____

A Presidente do Conselho de Administração deu conhecimento a todos os participantes que face à recente e profunda alteração da disciplina jurídica das fundações, provocada pela nova Lei-quadro das Fundações, a entidade instituidora da Fundação ..., a ... de ..., decidiu que a ação que vem sendo desenvolvida pela Fundação ... deverá passar a ser novamente prosseguida diretamente por si (anexo 1). _____

Foi deliberado por unanimidade proceder de mediato à passagem de todos os compromissos e obrigações da Fundação ... de ... _____

Esta transição não prejudicará a eventual subsistência transitória de situações jurídicas pontuais quando tal se mostre necessário, situações estas cuja solução será posteriormente definida. _____

E não havendo mais assuntos a tratar a Senhora Presidente do Conselho de Administração declarou encerrada a reunião às onze horas e trinta minutos da qual para constar se lavrou a presente ata que vai ser assinada pela Presidente do Conselho de Administração, Professora Doutora ..., pelo Diretor do ..., Professor Doutor ... e pela Diretora do ... de ..., Licenciada ... _____

1.5. No processo remetido à CITE, constam ainda os Estatutos da Fundação ... de ... e o Anexo A do Relatório Único, que constitui o Quadro de Pessoal reportado a 31 de outubro de 2012.

- 1.6.** Do processo nada consta sobre se os trabalhadores nomearam comissão representativa de trabalhadores, prevista no n.º 3 do artigo 360.º do Código do Trabalho.
- 1.7.** Consta igualmente do processo remetido à CITE, cópia da comunicação da fase de informações e negociação, previstas no artigo 361.º do Código do Trabalho enviada à trabalhadora especialmente protegida, rececionada por esta em 24 de outubro de 2013 e respetiva ata de 29 de outubro, de cujo teor se retira que a trabalhadora reclamou a compensação das horas respeitantes a formação, nos termos do disposto no artigo 134.º do Código do Trabalho.
- 1.8.** Por haver dúvidas quanto à documentação apresentada, a CITE solicitou, por correio eletrónico datado de 13 de novembro de 2013, o envio dos seguintes documentos:
- a) cópias de todos os comprovativos do envio e da receção da comunicação de intenção de despedimento coletivo de todos os trabalhadores envolvidos;
 - b) Cópias do contrato de trabalho dos trabalhadores envolvidos;
 - c) Anexo 1 referido na ata n.º 1/2013, de 5 de fevereiro;
 - d) Comunicação de extinção da fundação/declaração de extinção, nos termos do disposto no art.º 193.º do Código Civil.
- 1.9.** A Fundação deu cumprimento ao solicitado, exceto quanto à alínea d), embora tenha remetido um documento, sem assinatura autógrafa, com o seguinte teor:
- Em face da alteração da disciplina jurídica das fundações, realizada pela nova Lei-Quadro das Fundações (Lei n.º 24/2012, de 9 de julho), foi deliberado proceder à passagem de todos os compromissos e obrigações da Fundação ... de ... para a ... de ..., pelos órgãos da ... e*

da Fundação, até ao final de 2013, com a conseqüente cessação total de toda e qualquer atividade desta Fundação, provocada pela inexistência de estruturas sob a sua orientação ou gestão, conforme melhor explicitado no Anexo I à carta enviada aos trabalhadores no âmbito do procedimento de despedimento Coletivo.

Decorre ainda da referida Lei-Quadro das Fundações a impossibilidade de a Fundação ... receber qualquer “apoio financeiro”, definido como “todo e qualquer tipo de subvenção, subsídio, benefício, auxílio, ajuda, patrocínio, indemnização, compensação, prestação, garantia, concessão, cessão, pagamento, doação, participação ou vantagem financeira e qualquer outro apoio independentemente da sua natureza, designação e modalidade, temporário ou definitivo, incluindo bens móveis, imóveis e outros direitos, que sejam concedidos pela administração direta ou indireta do Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais pessoas coletivas públicas”, princípio este reafirmado no artigo 14.º da Lei n.º 66-B/2012 – Lei do Orçamento do Estado para 2013. Ora, como as atividades da Fundação ... de ... nunca foram, à semelhança da generalidade das atividades culturais em qualquer enquadramento, autossustentáveis, esta impossibilidade de transferência de qualquer verba da ... de ... para a Fundação resultou na inequívoca impossibilidade de esta continuar a funcionar.

- 1.10.** Tendo em conta que subsistiam dúvidas quanto ao número de trabalhadores efetivamente ao serviço da Fundação, foi solicitada, igualmente através de correio eletrónico, explicação quanto ao número de trabalhadores a incluir no despedimento coletivo (16) e o número de trabalhadores incluídos no Anexo A do Relatório único (57). Mais se solicitava, caso os trabalhadores não envolvidos no despedimento coletivo tivessem cessado a relação laboral, o envio dos respetivos

comprovativos de cessação.

1.11. Em 26 de novembro de 2013, a Fundação responde da seguinte forma:

[...]

...informamos que, até à transferência das atividades da Fundação ... de ... de volta para a ... de ... (e, portanto, na data a que faz referência o quadro de pessoal da ... a 31/10/2012), verificavam-se três situações distintas relativamente aos seus colaboradores: trabalhadores que tinham transitado do mapa de pessoal da ... por via de acordo de cedência de interesse público (e que regressaram ao seu lugar original), trabalhadores com contrato de trabalho a termo certo e trabalhadores com contrato de trabalho sem termo. O quadro completo explicativo desta realidade segue em anexo.

Os 16 trabalhadores que são objeto do despedimento coletivo a que a situação presente nos conduz são, pois, os que ainda permanecem na ... atualmente (além dos contratos a termo certo que estão em vias de terminar): 15 trabalhadores com contrato de trabalho sem termo e uma trabalhadora a termo cujo contrato termina a 16 de janeiro de 2014.

Envio, em anexo, novamente a resposta à alínea d) do vosso correio eletrónico de 13/11/2013.

1.12. Mais envia cópias dos contratos a termo certo, cartas de não renovação e avisos de receção das mesmas, bem como dos acordos de cedência de interesse público.

1.13. Esta resposta motivou novo pedido de esclarecimento de 26 de novembro de 2013 por parte da CITE, segundo o qual, tendo em conta a afirmação de que existiam trabalhadores em situação de cedência de interesse público, e que os mesmo já haviam regressado ao serviço de

origem, e face à superveniência deste facto, considerado relevante, o envio de comprovativo da cessação das cedências de interesse público.

- 1.14.** O que veio a ocorrer em 27 de novembro de 2013, tendo a Fundação remetido cópias de todos os ofícios emitidos pelo serviço de origem dos mesmos – ... de ..., datados de 2 de novembro de 2012 e enviados aos 30 trabalhadores envolvidos, a comunicar que a situação de mobilidade externa em que se encontravam cessava com efeitos a 8 de dezembro de 2012.
- 1.15.** A ... de ... fundamenta a cessação da cedência de interesse público com a recomendação de extinção da Fundação ... de ..., constante na Resolução do Conselho de Ministros n.º 79-A/2012, de 25 de setembro.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, no seu n.º 1 do artigo 10.º determina que os Estados-membros devem tomar “*as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.*”
- 2.2.** Por outro lado, é opinião uniforme e reiterada na jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que o despedimento de uma trabalhadora por causa da sua gravidez constitui uma discriminação direta *em razão do sexo*, proibida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do

Conselho de 5 de julho de 2006.

- 2.3.** Nos termos da lei (artigo 63.º do Código do Trabalho), o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.
- 2.4.** A CITE, por força da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, deve, assim, emitir o parecer prévio à inclusão em despedimento coletivo de trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes ou de trabalhador no gozo da licença parental.
- 2.5.** O despedimento coletivo deve obedecer ao procedimento previsto nos artigos 360.º a 366.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Para efeitos de emissão de parecer prévio pela CITE, o empregador deve remeter cópia do processo a esta entidade, depois da fase de informações e negociação prevista no artigo 361.º do Código do Trabalho (alínea b) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho).
- 2.7.** De acordo com o artigo 360.º do Código do Trabalho, a comunicação da intenção de proceder ao despedimento coletivo deve conter:
- a) Os motivos invocados para o despedimento coletivo;
 - b) O quadro de pessoal, discriminado por setores organizacionais da empresa;
 - c) Os critérios para seleção dos trabalhadores a despedir;
 - d) O número de trabalhadores a despedir e as categorias profissionais abrangidas;
 - e) O período de tempo no decurso do qual se pretende efetuar o despedimento;

- f) O método de cálculo de compensação a conceder genericamente aos trabalhadores a despedir, se for caso disso, sem prejuízo da compensação estabelecida no artigo 366.º ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
- 2.8.** Nos termos previstos no n.º 3 do artigo 346.º do Código do Trabalho, nos casos de encerramento total e definitivo da empresa que determina a caducidade do contrato de trabalho, deve seguir-se o procedimento previsto nos artigos 360.º e seguintes, com as necessárias adaptações.
- 2.9.** Na verdade, o procedimento de despedimento coletivo nas situações de encerramento total e definitivo da empresa deve ser adaptado à circunstância de se tratar, *in fine* de uma situação de caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o/a trabalhador/a prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber (alínea b) do artigo 343.º do Código do Trabalho).
- 2.10.** Tal situação não se confunde, porém, com o encerramento de estruturas da empresa ou redução de pessoal por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, uma vez que nestes casos o empregador mantém a atividade.
- 2.11.** No entanto, deve entender-se que a caducidade do contrato de trabalho opera apenas nos casos em que se verifiquem os pressupostos para essa caducidade.
- 2.12.** As Fundações privadas adquirem personalidade jurídica através de ato administrativo de reconhecimento, nos termos do disposto no artigo 158.º do Código Civil, podendo ser sujeitos de direitos e obrigações, isto é de relações jurídicas, pelo que estando em causa relações jurídico-

laborais privadas, é-lhes aplicável o Código do Trabalho.

III – APRECIÇÃO

- 3.1.** A Fundação ... de ..., foi criada em 2007, tendo obtido o respetivo reconhecimento através do Despacho n.º .../2007 do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º ..., de ...;
- 3.2.** É uma entidade de direito privado e de utilidade pública que tem como objetivo promover, apoiar e dinamizar iniciativas no âmbito da atividade científica, cultural e social da ... de ... e das suas unidades orgânicas, tendo em vista a preservação e beneficiação do património a elas associado, e a sua utilização eficiente na prestação de serviços à comunidade académica e à sociedade em geral.
- 3.3.** Nos termos dos seus Estatutos, a ação da Fundação centra-se na orientação e coordenação das atividades e na gestão das suas estruturas: o Auditório da ...; o ... de ... (...); o Palácio de ... e o Teatro ... (...).
- 3.4.** Nos termos do Anexo A do Relatório único, a Fundação integra ainda a Rede de Antigos Estudantes da ... de ..., o Centro de Produção de Conteúdos UCV e a Loja e Circuito Turístico da ... de ...
- 3.5.** De acordo com os elementos e documentos remetidos e juntos ao presente processo para parecer prévio, a Fundação tem apenas ao seu serviço 19 trabalhadores ligados à mesma por contrato individual de trabalho, 15 com contrato individual por tempo indeterminado e 4 com

contrato de trabalho a termo certo (3 dos quais com termo a 30 de novembro de 2013 – ..., ... e ... e que cessam naquela data).

- 3.6.** Foram incluídos no presente processo de despedimento coletivo 16 trabalhadores (incluindo a trabalhadora com contrato de trabalho a termo certo com termo a 16 de janeiro de 2014 – a trabalhadora ...), isto é, os únicos trabalhadores que ainda se encontram ligados à Fundação por contrato individual de trabalho.
- 3.7.** É certo que, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º .../2012, de ..., foi recomendada a extinção da Fundação em apreço, recomendação com a qual o órgão instituidor manifestou a sua discordância, conforme se retira do ANEXO V da Resolução do Conselho de Ministros n.º .../2013, de ...
- 3.8.** Porém, pese embora o que antecede, a Fundação ... de ... fundamenta a cessação dos 16 contratos de trabalho com a entrada em vigor da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em Anexo pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, o que obriga, no entendimento do Conselho de Administração da Fundação, à alteração da sua natureza privada para natureza pública e na decisão do órgão instituidor – a ... de ... – de que a *“...ação que vem sendo desenvolvida pela Fundação ... deverá passar a ser novamente prosseguida diretamente por si...”*, atentas *“...as limitações, impostas por lei, ao financiamento das fundações...”*.
- 3.9.** Acresce que, nas cartas enviadas aos trabalhadores em funções públicas e ao serviço da Fundação por acordo de cedência de interesse público, já o órgão instituidor reconhecia a recomendação de extinção.

- 3.10.** O que indicia que a real intenção do instituidor da Fundação é a de extinguir a Fundação, objeto de análise, muito embora as estruturas cuja orientação, coordenação e gestão se mantenham, revertendo à ... de ..., pessoa coletiva de natureza pública.
- 3.11.** A extinção das fundações ocorre nos termos dos artigos 192.º a 194.º do Código Civil, e o processo termina com a declaração de extinção pela autoridade administrativa competente.
- 3.12.** Em matéria de trabalhadores ligados por contrato individual de trabalho a pessoas coletivas de natureza privada, há que trazer à colação as normas do Código do Trabalho sobre *extinção da pessoa coletiva*, normas essas que determinam que a cessação dos contratos de trabalho ocorre por caducidade, devendo seguir-se o processo de despedimento coletivo – artigos 346.º, n.ºs 2 e 3 do Código do Trabalho –, muito embora a direção da Fundação não tenha invocado esta disposição legal, optando por se socorrer do disposto quanto ao procedimento aplicável ao despedimento coletivo.
- 3.13.** É verdade que as atividades nas diversas estruturas acima enunciadas prosseguem, conforme referido, e, então, poderíamos estar perante o instituto da transmissão de estabelecimento, previsto nos artigos 285.º e seguintes do Código do Trabalho.
- 3.14.** Porém, convém não esquecer que as atividades voltam à titularidade de um organismo de natureza pública, ao qual não é aplicável o Código do Trabalho e, ademais, está impedido pela Constituição da República Portuguesa¹, como o estão os demais organismos da administração pública, de manter relações jurídicas de emprego privado sob pena de

¹ Vd. Tribunal Constitucional no citado acórdão n.º 409/2007, de 11.07.2007.

nulidade ou mesmo de constituir relações jurídicas de emprego *ex novo*, sem que previamente seja autorizada a abertura de adequado procedimento concursal, nos termos no disposto na Lei de Vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas (LVCR), aprovada pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

3.15. O que sempre se traduz, na prática, na impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o/a trabalhador/a prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber.

3.16. Assim, face ao que antecede e considerando que o processo de despedimento coletivo submetido à CITE para parecer prévio por visar uma trabalhadora lactante, abrange todos os trabalhadores com contrato individual de trabalho, com fundamento na cessação da sua atividade face à decisão da ... de ... de avocar toda a atividade que lhe foi cometida, não se vislumbram indícios de discriminação da mesma trabalhadora em virtude do gozo dos seus direitos parentais.

IV – CONCLUSÃO

4.1. Em face do exposto, a CITE entende não se verificarem indícios de discriminação na inclusão da trabalhadora lactante ... no despedimento coletivo promovido pela Fundação ... de ..., pelo que não se opõe à inclusão da trabalhadora no processo de despedimento coletivo.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013